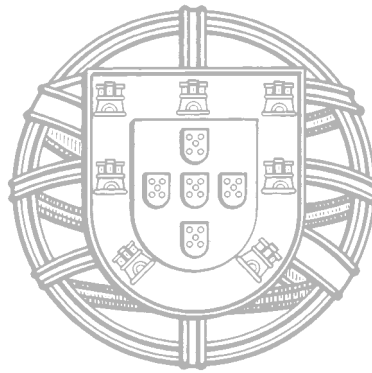




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2001:

Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as Causas, Consequências e Responsabilidades com o Acidente Resultante do Desabamento da Ponte sobre o Rio Douro em Entre-os-Rios 7330

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2001:

Constituição de uma comissão especializada de acompanhamento e de controlo da execução orçamental ... 7330

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 290/2001:

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, bem como as Directivas n.ºs 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, sobre valores limite de exposição profissional a agentes químicos 7330

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2001

Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as Causas, Consequências e Responsabilidades com o Acidente Resultante do Desabamento da Ponte sobre o Rio Douro em Entre-os-Rios.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Proceder à remessa de certidões com a reprodução autenticada dos documentos e declarações à Procuradoria-Geral da República, para os devidos efeitos, designadamente apuramento de eventuais ilícitos criminais, em situações como o desaparecimento das cassetes de vídeo do arquivo da Junta Autónoma de Estradas e o desaparecimento dos processos de contra-ordenação do arquivo da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

A declaração de cada depoente perante a Comissão será enviada, se autorizado pelo próprio, nos termos do artigo 15.º da Lei das Comissões de Inquéritos.

Aprovada em 31 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2001

Constituição de uma comissão especializada de acompanhamento e de controlo da execução orçamental

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Constituir uma comissão especializada para acompanhamento e controlo da execução orçamental.

2 — A composição e a competência específica da comissão serão fixadas por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República.

Aprovada em 31 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 290/2001

de 16 de Novembro

Os princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho adoptados pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, são desenvolvidos através de legislação complementar aplicável em diversos sectores de actividade económica e resultante, nomeadamente, da transposição para o ordenamento jurídico interno de directivas comunitárias.

De acordo com esta orientação, o presente diploma estabelece as regras de protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos que procedem à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição

a agentes químicos no local de trabalho, bem como das Directivas n.ºs 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, que estabeleceram valores limite de exposição profissional a determinados agentes químicos e que constituem elementos de enquadramento da regulamentação da primeira directiva.

Mantêm-se, entretanto, em vigor o Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição ao chumbo e seus compostos iónicos no local de trabalho, e o Decreto-Lei n.º 275/91, de 7 de Agosto, sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a algumas outras substâncias químicas, os quais transpuseram para o ordenamento jurídico interno duas directivas comunitárias cujo regime foi integrado na Directiva n.º 98/24/CE, que esta revogou.

A definição de agente químico perigoso abrange os agentes químicos classificados como substâncias ou preparações perigosas de acordo com os critérios de classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas e ainda as substâncias que, embora não satisfaçam os referidos critérios, podem representar um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores devido às suas propriedades físicas, químicas e toxicológicas. Nesse sentido, o empregador deve proceder à avaliação de riscos e tomar as medidas preventivas que se mostrem adequadas. A prevenção dos riscos profissionais também depende em elevado grau de os trabalhadores adoptarem comportamentos adequados em função das exigências de segurança impostas pelos agentes químicos. A informação e a formação dos trabalhadores sobre os cuidados a tomar nas actividades em que se utilizam agentes químicos têm, por isso, uma importância assinalável.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata n.º 5 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 29 de Setembro de 1999. Entretanto, foi adoptada a Directiva n.º 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, que regulou a exposição profissional a outros agentes químicos. O projecto de diploma foi alterado para incorporar as disposições desta última directiva e foi de novo publicado, para apreciação pública, na separata n.º 2 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 10 de Abril de 2001. Foram ponderados os comentários das confederações sindicais e de uma confederação patronal, tendo sido alteradas em conformidade diversas disposições do projecto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no local de trabalho, e as Directivas n.ºs 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, sobre os valores limite de exposição profissional a algumas substâncias químicas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — No âmbito definido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, o presente diploma abrange as actividades em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes químicos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação da legislação relativa a agentes químicos a que se aplicam medidas de protecção contra radiações, resultante da transposição de directivas adoptadas ao abrigo do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3 — O presente diploma é aplicável a agentes químicos classificados como cancerígenos, sem prejuízo das disposições mais rigorosas ou específicas constantes do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de Novembro.

4 — A aplicação do presente diploma ao transporte de mercadorias perigosas entende-se sem prejuízo das disposições mais rigorosas ou específicas constantes da legislação aplicável, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 94/96, de 17 de Julho, e 77/97, de 5 de Abril, e a Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agente químico» qualquer elemento ou composto químico, isolado ou em mistura, que se apresente no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, inclusivamente sob a forma de resíduo, seja ou não intencionalmente produzido ou comercializado;
- b) «Agente químico perigoso»:
 - i) Qualquer agente químico classificado como substância ou preparação perigosa de acordo com os critérios estabelecidos na legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, esteja ou não a substância ou preparação classificada ao abrigo dessas disposições, excepto substâncias ou preparações que só preencham os critérios de classificação como perigosas para o ambiente;
 - ii) Qualquer agente químico que, embora não preencha os critérios de classificação como perigoso, nos termos da subalínea i), possa originar riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores devido às suas propriedades físicas, químicas ou toxicológicas e à forma como é utilizado ou se apresenta no local de trabalho, incluindo qualquer agente químico sujeito a um valor limite de exposição profissional estabelecido neste diploma;
- c) «Actividade que envolva agentes químicos» qualquer trabalho em que os agentes químicos são utilizados ou se destinam a ser utilizados em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, a armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos;

- d) «Valor limite de exposição profissional obrigatório» o limite da concentração média ponderada de um agente químico presente na atmosfera do local de trabalho, na zona de respiração de um trabalhador, em relação a um período de referência determinado, sem prejuízo de especificação em contrário, que não deve ser ultrapassado em condições normais de funcionamento;
- e) «Valor limite de exposição profissional indicativo» o valor da concentração média ponderada usado como valor de referência na avaliação das exposições profissionais a fim de serem tomadas as medidas preventivas adequadas;
- f) «Valor limite biológico» o limite de concentração no meio biológico adequado do agente em causa, dos seus metabolitos ou de um indicador de efeito;
- g) «Vigilância da saúde» o exame de um trabalhador para determinar o seu estado de saúde relacionado com a exposição a agentes químicos específicos no local de trabalho;
- h) «Perigo» a propriedade intrínseca de um agente químico com potencial para provocar danos;
- i) «Risco» a possibilidade de que o potencial para provocar danos se concretize nas condições de utilização e ou de exposição.

Artigo 4.º

Avaliação dos riscos

1 — O empregador deve, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos nos locais de trabalho.

2 — Se a verificação referida no número anterior revelar a existência de agentes químicos perigosos, o empregador deve avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença desses agentes, tendo em conta, nomeadamente:

- a) As suas propriedades perigosas;
- b) As informações relativas à segurança e a saúde constantes das fichas de dados de segurança de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas e outras informações suplementares necessárias à avaliação de risco fornecidas pelo fabricante, designadamente a avaliação específica dos riscos para os utilizadores;
- c) A natureza, o grau e a duração da exposição;
- d) As condições de trabalho que impliquem a presença desses agentes, incluindo a sua quantidade;
- e) Os valores limite obrigatórios e os valores limite biológicos estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 273/89 e 274/89, ambos de 21 de Agosto, 389/93, de 20 de Novembro, e 301/2000, de 18 de Novembro;
- f) Os valores limite de exposição profissional com carácter indicativo constantes do anexo;
- g) Os resultados disponíveis sobre qualquer vigilância da saúde já efectuada.

3 — A avaliação dos riscos deve:

- a) Constar de documento escrito que, nas situações em que a natureza e a dimensão dos riscos não

justificar uma avaliação pormenorizada, contenha as justificações do empregador;

- b) Ser revista sempre que ocorram alterações significativas que a tornem desactualizada, nas situações em que tenha sido ultrapassado um valor limite de exposição profissional obrigatório ou um valor limite biológico e nas situações em que os resultados da vigilância da saúde o justifiquem;
- c) Incluir as actividades específicas realizadas nas empresas ou estabelecimentos, nomeadamente a manutenção, para as quais seja previsível a possibilidade de uma exposição significativa ou as que possam provocar efeitos deletérios para a segurança e a saúde, mesmo nas situações em que tenham sido tomadas todas as medidas técnicas adequadas;
- d) Nas actividades que impliquem a exposição a vários agentes químicos perigosos, ter em conta os riscos resultantes da presença simultânea de todos esses agentes.

4 — O exercício de actividades que envolva agentes químicos perigosos só pode ser iniciado após a avaliação dos riscos e a execução das medidas preventivas seleccionadas.

Artigo 5.º

Medidas gerais de prevenção

1 — O empregador deve assegurar que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença no local de trabalho de um agente químico perigoso sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo mediante:

- a) A concepção e organização dos métodos de trabalho no local de trabalho;
- b) A utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos;
- c) A utilização de processos de manutenção que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores;
- d) A redução ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estar expostos;
- e) A redução ao mínimo da duração e do grau da exposição;
- f) A adopção de medidas de higiene adequadas;
- g) A redução da quantidade de agentes químicos presentes ao mínimo necessário à execução do trabalho em questão;
- h) A utilização de processos de trabalho adequados, nomeadamente disposições que assegurem a segurança durante o manuseamento, a armazenagem e o transporte de agentes químicos perigosos e dos resíduos que os contenham.

2 — Se os resultados da avaliação dos riscos revelarem risco para a segurança e da saúde dos trabalhadores, devem ser aplicadas as medidas específicas de protecção, prevenção e acompanhamento previstas nos artigos 6.º a 11.º e 13.º

3 — Se o resultado da avaliação dos riscos demonstrar que a quantidade do agente químico perigoso existente no local de trabalho constitui um baixo risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores e que as medidas adoptadas nos termos do n.º 1 são suficientes para reduzir esse risco, as medidas previstas nos artigos 6.º a 11.º e 13.º não são aplicáveis.

Artigo 6.º

Medidas específicas de protecção e prevenção

1 — O empregador deve garantir que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença de um agente químico perigoso sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo, pela sua substituição por outro agente ou processo químico cujas condições de utilização não apresentem perigo ou tenham menor perigo ou, se a substituição não for possível, através de outra medida preventiva de eficácia equivalente.

2 — Nas actividades em que não é possível a eliminação dos riscos através da substituição do agente, o empregador deve, tendo em conta o resultado da avaliação efectuada nos termos do artigo 4.º, aplicar medidas de protecção adequadas com a seguinte ordem de prioridades:

- a) A concepção de processos de trabalho e de controlos técnicos apropriados e a utilização de equipamentos e materiais adequados que permitam evitar ou reduzir ao mínimo a libertação de agentes químicos perigosos;
- b) A aplicação de medidas de protecção colectiva na fonte do risco, designadamente de ventilação adequada, e de medidas organizativas apropriadas;
- c) A adopção de medidas de protecção individual, incluindo a utilização de equipamentos de protecção individual, se não for possível evitar a exposição por outros meios.

Artigo 7.º

Medição da exposição

1 — O empregador deve proceder à medição da concentração dos agentes químicos que possam apresentar riscos para a saúde dos trabalhadores, tendo em atenção os valores limite de exposição profissional estabelecidos.

2 — A medição referida no número anterior deve ser periodicamente repetida e logo que se verifique qualquer alteração das condições susceptíveis de se repetirem na exposição dos trabalhadores a agentes químicos perigosos.

3 — O empregador deve tomar o mais rapidamente possível as medidas de prevenção e protecção adequadas se o resultado das medições demonstrar que foi excedido um valor limite de exposição profissional.

Artigo 8.º

Operações específicas

Com base na avaliação dos riscos e nos princípios de prevenção dos artigos 4.º e 5.º, o empregador deve tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas à natureza da operação, incluindo a armazenagem, o manuseamento e a separação de agentes químicos incompatíveis, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Prevenir a presença no local de trabalho de concentrações perigosas de substâncias inflamáveis ou de quantidades perigosas de substâncias quimicamente instáveis;
- b) Se a natureza do trabalho não permitir a aplicação do disposto na alínea anterior, evitar a presença de fontes de ignição que possam provocar incêndios e explosões ou de condições

adversas que possam fazer que substâncias ou misturas de substâncias quimicamente instáveis provoquem efeitos físicos nocivos;

- c) Atenuar os efeitos nocivos para a segurança e a saúde dos trabalhadores no caso de incêndio ou explosão resultante da ignição de substâncias inflamáveis ou os efeitos físicos nocivos provocados por substâncias ou misturas de substâncias quimicamente instáveis.

Artigo 9.º

Acidentes, incidentes e situações de emergência

1 — Sem prejuízo do previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, o empregador deve dispor de um plano de acção com as medidas adequadas a aplicar em situação de acidente, incidente ou de emergência resultante da presença de agentes químicos perigosos no local de trabalho.

2 — O plano de acção referido no número anterior deve incluir a realização periódica de exercícios de segurança e a disponibilização dos meios adequados de primeiros socorros.

3 — Sempre que ocorra alguma das situações previstas no n.º 1, o empregador deve aplicar imediatamente as medidas adequadas, informar os trabalhadores implicados e só permitir a presença na área afectada dos trabalhadores indispensáveis à execução das reparações ou de outras operações estritamente necessárias.

4 — Os trabalhadores autorizados a exercer temporariamente funções na área afectada, nos termos do número anterior, devem utilizar vestuário de protecção, equipamento de protecção individual e equipamento e material de segurança específico adequados à situação.

5 — O empregador deve assegurar a instalação de sistemas de alarme e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar os riscos acrescidos para a segurança e a saúde, de modo a permitir medidas imediatas adequadas para solucionar a situação, incluindo operações de socorro, evacuação e salvamento.

Artigo 10.º

Instalações e equipamentos de trabalho

O empregador deve assegurar que:

- a) Os equipamentos de trabalho e os sistemas de protecção fornecidos aos trabalhadores satisfaçam as disposições sobre segurança e saúde relativas à sua concepção, fabrico e comercialização, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Os aparelhos e os sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas obedeçam às disposições do Decreto-Lei n.º 112/96, de 5 de Agosto;
- c) Haja controlo suficiente de instalações, equipamento e máquinas ou equipamentos de prevenção, ou a limitação dos efeitos de explosões, ou que sejam adoptadas medidas para reduzir a pressão de explosão.

Artigo 11.º

Informação e formação dos trabalhadores

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, o empregador deve assegurar a informação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre:

- a) Os dados obtidos pela avaliação de risco e outras informações sempre que se verifique uma modificação importante no local de trabalho susceptível de alterar os resultados da avaliação;
- b) As informações disponíveis sobre os agentes químicos perigosos presentes no local de trabalho, nomeadamente a sua identificação, os riscos para a segurança e a saúde, os valores limite de exposição profissional e outras disposições legislativas aplicáveis;
- c) As fichas de dados de segurança disponibilizadas pelo fornecedor, de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas.

2 — O empregador deve assegurar a informação e a formação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as precauções e medidas adequadas para se protegerem e aos outros trabalhadores no local de trabalho, incluindo as medidas de emergência respeitantes a agentes químicos perigosos.

3 — O empregador deve ainda assegurar:

- a) Que, tendo em conta a natureza e a importância dos riscos revelados pelo resultado da avaliação, a informação seja prestada de forma adequada, oralmente ou através da formação individual dos trabalhadores, com o apoio de informações escritas, e seja actualizada de modo a contemplar qualquer alteração verificada;
- b) Que o conteúdo dos recipientes e das canalizações utilizados por agentes químicos perigosos sejam claramente identificados de acordo com a legislação respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas e à sinalização de segurança no local de trabalho.

Artigo 12.º

Informação sobre as medidas de emergência

1 — O empregador deve assegurar que as informações sobre as medidas de emergência respeitantes a agentes químicos perigosos sejam prestadas aos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a outros serviços internos ou externos que tenham intervenção em caso de emergência ou acidente.

2 — As informações referidas no número anterior devem incluir:

- a) A avaliação prévia dos perigos da actividade exercida e as formas de os identificar e das precauções e dos procedimentos pertinentes para que os serviços de emergência possam preparar os planos de intervenção e as medidas de precaução;
- b) As informações disponíveis sobre os perigos específicos verificados ou susceptíveis de se verificarem num acidente ou numa situação de emergência, incluindo as informações relativas aos procedimentos previstos no artigo 9.º

Artigo 13.º

Vigilância da saúde

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, o empregador deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos.

2 — A vigilância da saúde, nos termos do número anterior, deve permitir detectar precocemente a relação entre a doença ou efeito nocivo para a saúde e a exposição do trabalhador a um agente químico perigoso e as condições de trabalho particulares do trabalhador que possam ser a eventual causa da doença ou do efeito nocivo, e as técnicas de investigação utilizadas não devem eventualmente provocar mais de um risco diminuto para os trabalhadores.

3 — A vigilância da saúde dos trabalhadores deve permitir a aplicação de medidas de saúde individuais e dos princípios e práticas da medicina do trabalho de acordo com os conhecimentos mais recentes e incluir os seguintes procedimentos:

- a) Registo de saúde e exposição contendo a história clínica e profissional de cada trabalhador;
- b) Avaliação individual do seu estado de saúde;
- c) Vigilância biológica, sempre que necessária;
- d) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis.

4 — O empregador deve tomar, em relação a cada trabalhador, as medidas preventivas ou de protecção propostas pelo médico de trabalho ou pela entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

5 — Se um trabalhador sofrer de uma doença identificável ou efeito nocivo que possa ter sido provocado por exposição a agentes químicos perigosos no local de trabalho, ou se em relação a ele for excedido um valor limite biológico, o empregador deve:

- a) Assegurar a vigilância contínua da saúde do trabalhador;
- b) Repetir a avaliação dos riscos;
- c) Rever as medidas tomadas para eliminar ou reduzir os riscos tendo em conta o parecer do médico de trabalho ou da autoridade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores e incluindo a possibilidade de afectar o trabalhador a outro posto de trabalho em que não haja risco de exposição.

6 — Nos casos referidos no número anterior, o médico de trabalho ou a autoridade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores pode exigir que se proceda à vigilância da saúde de outros trabalhadores que tenham estado sujeitos a exposição idêntica.

7 — Os trabalhadores têm acesso aos registos individuais de exposição e aos resultados da vigilância da saúde que lhes digam directamente respeito e podem, bem como o empregador, solicitar a revisão desses resultados.

8 — Devem ser prestadas informações e conselhos aos trabalhadores sobre a vigilância de saúde a que devem ser submetidos depois de terminar a exposição ao risco.

9 — Se a empresa cessar a actividade, os registos de saúde e exposição e os arquivos devem ser transferidos para o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, que assegurará a sua confidencialidade.

Artigo 14.º

Informação e consulta dos trabalhadores

O empregador deve assegurar a informação e a consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente diploma.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, nos termos da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, a violação do n.º 1 e das alíneas a) a e) e g) do n.º 2 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, do n.º 3 deste artigo, no caso de ter sido excedido um valor limite de exposição profissional obrigatório, do artigo 8.º e dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 9.º e a omissão, por parte do empregador, da conduta necessária para impedir que os trabalhadores exerçam funções na área afectada sem respeitar as condições do n.º 4 deste artigo e se for ultrapassado um valor limite de exposição profissional obrigatório.

2 — Constitui contra-ordenação grave, nos termos da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, a violação da alínea f) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, do n.º 3 do artigo 7.º, no caso de ter sido excedido um valor limite de exposição profissional indicativo, do n.º 2 do artigo 9.º, dos artigos 10.º, 11.º e 12.º, dos n.ºs 1 e 3 a 8 do artigo 13.º da primeira parte do n.º 9 deste artigo e do artigo 14.º

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as referências ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho entendem-se feitas aos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 27 de Setembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António Fernando Correia de Campos* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Agentes químicos sujeitos a valores limite de exposição profissional com carácter indicativo

	Nome do agente	EINECS ⁽¹⁾	CAS ⁽²⁾	Valores limite			
				Oito horas ⁽³⁾		Curto prazo ⁽⁴⁾	
				mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾	mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾
1 1	Acetato de 1-metilbutilo	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
2 2	Acetato de 2-butoxietilo ⁽⁷⁾	203-933-3	112-07-2	133	20	333	50
3 1	Acetato de 2-metoxi-1-metiletilo ⁽⁷⁾	203-603-9	108-65-6	275	50	550	100
4 2	Acetato de 3-pentilo	—	620-11-1	270	50	540	100
5 3	Acetato de isopentilo	204-662-3	123-92-2	270	50	540	100
6 4	Acetato de pentilo	211-047-3	628-63-7	270	50	540	100
7 5	Acetato de t-amilo	—	625-16-1	270	50	540	100
8 3	Acetona	200-662-2	67-64-1	1 210	500	—	—
9 6	Acetonitrilo	200-835-2	75-05-8	70	40	—	—
10 7	Ácido acético	200-580-7	64-19-7	25	10	—	—
11 4	Ácido bromídrico	233-113-0	10035-10-6	—	—	6,7	2
12 8	Ácido clorídrico	231-595-7	7647-01-0	8	5	15	10
13 5	Ácido fluorídrico	231-634-8	7664-39-3	1,5	1,8	2,5	3
14 9	Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	9	5	—	—
15 1	Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	1	—	2	—
16 1	Ácido oxálico	205-634-3	144-62-7	1	—	—	—
17 1	Ácido pírico	201-865-9	88-89-1	0,1	—	—	—
18 1	Ácido propiónico	201-176-3	79-09-4	31	10	62	20
19 6	Acrilato de <i>n</i> -butilo	205-480-7	141-32-2	11	2	53	10
20 1	Álcool alílico ⁽⁷⁾	203-470-7	107-18-6	4,8	2	21,1	5
21 7	Amoníaco, anidro	231-635-3	7664-41-7	14	20	36	50
22 8	Azida de sódio ⁽⁷⁾	247-852-1	26628-22-8	0,1	—	0,3	—
23 1	Bário (compostos solúveis como <i>Ba</i>)	—	—	0,5	—	—	—
24 1	Brometo de hidrogénio	233-113-0	10035-10-6	—	—	6,7	2
25 9	Butanona	201-159-0	78-93-3	600	200	900	300
26 1	Bromo	231-778-1	7726-95-6	0,7	0,1	—	—
27 1	2-butoxietanol ⁽⁷⁾	203-905-0	111-76-2	98	20	246	50
28 1	<i>ε</i> -caprolactama (pó e vapor)	203-313-2	105-60-2	10	—	40	—
29 1	Cianamida	206-992-3	420-04-2	2	—	—	—
30 1	Ciclo-hexanona ⁽⁷⁾	203-631-1	108-94-1	40,8	10	81,6	20
31 1	Clorodifluorometano	200-871-9	75-45-6	3 600	1 000	—	—
32 1	Clorobenzeno	203-628-5	108-90-7	47	10	94	20
33 1	Clorofórmio ⁽⁷⁾	200-663-8	67-66-3	10	2	—	—
34 2	Cresol (todos os isómeros)	215-293-2	1319-77-3	22	5	—	—
35 2	Cumeno ⁽⁷⁾	202-704-5	98-82-8	100	20	250	50
36 1	1,2-diclorobenzeno ⁽⁷⁾	202-425-9	95-50-1	122	20	306	50
37 1	1,4-diclorobenzeno	203-400-5	106-46-7	122	20	306	50
38 1	1,1-dicloroetano ⁽⁷⁾	200-863-5	75-34-3	412	100	—	—
39 2	Dietilamina	203-716-3	109-89-7	30	10	—	—
40 2	Di-hidróxido de cálcio	215-137-3	1305-62-0	5	—	—	—
41 2	Dimetilamina	204-697-4	124-40-3	3,8	2	9,4	5
42 2	Dióxido de carbono	204-696-9	124-38-9	9 000	5 000	—	—
43 2	Estanho (compostos inorgânicos em <i>Sn</i>)	—	—	2	—	—	—
44 1	Éter dietílico	200-467-2	60-29-7	308	100	616	200
45 1	Éter dimetílico	204-065-8	115-10-6	1 920	1 000	—	—
46 2	Etilamina	200-834-7	75-04-7	9,4	5	—	—
47 2	Etilbenzeno ⁽⁷⁾	202-849-4	100-41-4	442	100	884	200
48 2	Etilenoglicol ⁽⁷⁾	203-473-3	107-21-1	52	20	104	40
49 2	2-fenilpropeno	202-705-0	98-83-9	246	50	492	100
50 2	Fenol ⁽⁷⁾	203-632-7	108-95-2	7,8	2	—	—
51 2	Flúor	231-954-8	7782-41-4	1,58	1	3,16	2
52 2	Fluoretos inorgânicos	—	—	2,5	—	—	—
53 2	Fosgénio	200-870-3	75-44-5	0,08	0,02	0,4	0,1
54 2	<i>n</i> -heptano	205-563-8	142-82-5	2 085	500	—	—
55 2	2-heptanona ⁽⁷⁾	203-767-1	110-43-0	238	50	475	100
56 2	3-heptanona	203-388-1	106-35-4	95	20	—	—
57 2	Hidreto de lítio	231-484-3	7580-67-8	0,025	—	—	—
58 3	Hidreto de selénio	231-978-9	7783-07-5	0,07	0,02	0,17	0,05
59 3	Mesilileno (1,3,5-trimetilbenzeno)	203-604-4	108-67-8	100	20	—	—
60 3	Metanol	200-659-6	67-56-1	260	200	—	—
61 2	5-metil-2-heptanona	208-793-7	541-85-5	53	10	107	20
62 3	5-metil-2-hexanona	203-737-8	110-12-3	95	20	—	—
63 3	4-metil-2-pentanona	203-550-1	108-10-1	83	20	208	50
64 3	1-metilbutilacetato	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
65 3	1-metoxi-2-propanol	203-539-1	107-98-2	375	100	568	150
66 3	2-metoximetiletoxi propoanol ⁽⁷⁾	252-104-2	34590-94-8	308	50	—	—
67 3	Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	30	25	—	—
68 3	<i>N,N</i> -dimetilacetamida ⁽⁷⁾	204-826-4	127-19-5	36	10	72	20
69 3	Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10	—	—
70 3	Nicotina	200-193-3	54-11-5	0,5	—	—	—
71 3	Nitrobenzeno	202-716-0	98-95-3	5	1	—	—

	Nome do agente	EINECS ⁽¹⁾	CAS ⁽²⁾	Valores limite			
				Oito horas ⁽³⁾		Curto prazo ⁽⁴⁾	
				mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾	mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾
72 4	Pentacloreto de fósforo	233-060-3	10026-13-8	1	—	—	—
73 4	Pentassulfureto de difósforo	215-242-4	1314-80-3	1	—	—	—
74 4	Pentóxido de difósforo	215-236-1	1314-56-3	1	—	—	—
75 3	Piperazina	203-808-3	110-85-0	0,1	—	0,3	—
76 4	Piretro	—	8003-34-7	5	—	—	—
77 4	Piridina	203-809-9	110-86-1	15	5	—	—
78 4	Platina	231-116-1	7740-06-4	1	—	—	—
79 4	Prata (compostos solúveis como Ag)	—	—	0,01	—	—	—
80 4	Resorcinol	203-585-2	108-46-3	45	10	—	—
81 4	1,2,4-triclorobenzene ⁽⁷⁾	204-428-0	120-82-1	15,1	2	37,8	5
82 4	1,2,3-trimetilbenzeno	208-394-8	526-73-8	100	20	—	—
83 5	1,2,4-trimetilbenzeno	202-436-9	95-63-6	100	20	—	—
84 3	Sulfotep ⁽⁷⁾	222-995-2	3689-24-5	0,1	—	—	—
85 3	Tetra-hidrofurano ⁽⁷⁾	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100
86 3	1,1,1-tricloroetano	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200
87 3	Trietilamina ⁽⁷⁾	204-469-4	121-44-8	8,4	2	12,6	3
88 3	Xilenos, mistura de isómeros, puro ⁽⁷⁾	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100
89 3	<i>m</i> -xileno ⁽⁷⁾	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100
90 4	<i>o</i> -xileno ⁽⁷⁾	202-422-2	95-47-6	221	50	442	100
91 4	<i>P</i> -xileno ⁽⁷⁾	203-396-5	106-42-3	221	50	442	100

⁽¹⁾ EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado.

⁽²⁾ CAS: Chemical Abstract Service Registry Number.

⁽³⁾ Medidos ou calculados em relação ao período de referência de oito horas em média ponderada.

⁽⁴⁾ Valor limite acima do qual não deve ocorrer exposição e relacionado com um período de quinze minutos, excepto quando houver especificação em contrário.

⁽⁵⁾ mg/cm³=miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e a 101,3 Kpa.

⁽⁶⁾ ppm=partes por milhão por volume no ar (mililitros/metro cúbico).

⁽⁷⁾ Possibilidade de absorção significativa através da pele.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa